



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11128.004244/00-33
Recurso nº	134.101 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.923
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 05/05/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO - DESTAQUE TARIFÁRIO

O destaque ("EX") tarifário deve ser interpretado literalmente. No caso concreto, foi comprovado que a mercadoria efetivamente importada se identifica com aquela para a qual foi criado o destaque tarifário, por ser específico da mercadoria importada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos até aquele momento, utilizo-me do relatório constante da decisão de primeira instância:

“O interessado submeteu a despacho através da declaração de importação 00/0397810-3, de 05/05/2000, os produtos descritos como “SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA (CONVERSOR), NO BREAK, MODELO POWERLAN 5KVA 50HZ TENSÃO 230/230V REF. 570155.000” e “SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA (CONVERSOR), NO BREAK, MODELO POWERLAN 7KVA 50HZ TENSÃO 230/230V REF. 570156.000”, tendo classificado as mercadorias no código 8504.40.40 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com alíquota de 5% para o imposto sobre produtos industrializados.

A fiscalização, com base no laudo técnico de fls. 31/56, concluiu que a mercadoria se enquadra no “Ex” 01 ao código NCM 8504.40.40, desdobramento do referido código, criado pelo Decreto nº 3.102, de 30/06/1999, que estipulou a alíquota de 15% para os aparelhos ‘no break’ destinados a ‘máquinas da posição 8471’. O laudo técnico confirmou que o equipamento importado se destina às máquinas da posição 8471, embora também possam ser destinados a outras máquinas.

Em consequência, a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1/8, para constituição de ofício de crédito tributário relativo ao imposto sobre produtos industrializados.

Intimado em 09/08/2000 (fls. 1), o interessado apresentou impugnação em 06/09/2000 (fls. 59/77), na qual alega, em síntese, que:

1. Conforme as disposições do Decreto nº 2.944/99, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 3.102/99, a alíquota do imposto sobre produtos industrializados para os produtos classificados no código NCM 8504.40.40 é de 5%.

2. O Decreto nº 3.102/99 criou um desdobramento para o código NCM 8504.40.40, sob a forma de destaque ‘Ex’ 01 ‘para máquinas da posição 8471’, determinando a alíquota de 15%. Tal alíquota só é aplicável aos ‘no-breaks’ em duas situações hipotéticas: (i) se o equipamento for de uso exclusivo em ‘máquinas da posição 8471’; ou (ii) no caso de equipamento de uso genérico, mas adquirido especificamente para uso nas máquinas da posição 8471.

3. O destaque ‘Ex’ 01 em questão não se aplica às mercadorias importadas, porquanto elas têm aplicação genérica, podendo ser utilizadas tanto nas máquinas da posição 8471 como em outras.

4. No próprio laudo em que se fundamentou a ação fiscal, em resposta a um dos quesitos formulados, consta que ‘o equipamento é de uso específico, porém não de uso exclusivo para as máquinas classificadas no código 8471’, podendo ‘perfeitamente ser utilizado como um No Break comum, em detrimento de seus recursos especiais’.

5. *As importações promovidas pelo impugnante também não configuram a segunda hipótese (destinação do equipamento importado), vez que seriam revendidos a varejo, para uso geral, sendo os mesmos adquiridos por clientes que atuam nos mais diversos segmentos, para uso com variados equipamentos sensíveis às variações de energia elétrica, conforme declarações anexas à impugnação (fls. 100/102).*

6. *Segundo a Regra Geral de Interpretação 3 'a' ao Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, o que asseguraria a classificação por ele pretendida, pois somente quando o equipamento é de uso exclusivo para as máquinas da posição 8471 é que ele se enquadra na posição específica, ou seja, no 'Ex' 01 do código 8504.40.40, prevalecendo sobre a posição mais genérica.*

7. *O destaque 'Ex' deve ser interpretado literalmente, ou seja, sem nenhum tipo de analogia ou presunção em relação à utilidade do produto sobre o qual se instituiu a alíquota excetuada.*

8. *Segundo as conclusões do Eng. Reinaldo Manzo Nashima Hassuma (laudo anexado pelo impugnante às fls. 93/97), em vistoria solicitada no despacho aduaneiro da declaração de importação 00/0019087-4, referente a outra importação dos mesmos equipamentos, tais tem diversas aplicações, como computadores de grande porte, servidores de aplicações e banco de dados etc.*

9. *Segundo o Manual do Usuário (fls. 98/99), o equipamento foi desenhado para 'proteger todos os equipamentos sensíveis, nomeadamente equipamentos industriais delicados ou sistemas de computadores'.*

10. *Ao assumir que o referido equipamento, de aplicação genérica e universal, seria utilizado pelo impugnante para máquinas da posição 8471, o agente fiscal operou verdadeira presunção quanto à destinação que seria dada ao mesmo — presunção arbitrária, ilegal e descabida. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes.*

11. *Citando acórdão do Conselho de Contribuintes, havendo dúvida quanto à classificação, deve-se adotar o princípio do 'in dubio pro contribuinte' e manter a classificação pleiteada pelo importador.*

12. *Requer seja julgado improcedente o auto de infração*

Nada obstante os argumentos acima elencados, os membros da 2ª Turma de Julgamento da i. Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, declararam procedente o lançamento fiscal, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo:

"ALÍQUOTA. 'EX' TARIFÁRIO. O produto importado, descrito como 'sistema de alimentação ininterrupta (conversor), no break', modelos Power Lan 5KVA e 7KVA, é destinado às máquinas da posição 8471, mesmo que eventualmente possa ser utilizado em outras máquinas. Classifica-se no destaque 'Ex' 01 ao código NCM 8504.40.40, criado

pelo Decreto nº 3.102, de 30/06/1999 (DOU de 01/07/199), por ser específico da mercadoria importada."

Regularmente intimada sobre a decisão supra, em 03 de outubro de 2005, a Interessada apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado (fls. 121/141), em 1º de novembro do mesmo ano.

Nesta defesa, a Interessada reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e, portanto, dele conheço.

Adoto, como fundamentos de decidir, o voto constante da decisão de primeira instância, abaixo transcrito (parcialmente):

“A solução do presente litígio consiste em determinar se a mercadoria importada se enquadra ou não no destaque “Ex” 01 ao código NCM 8504.40.40, criado pelo Decreto nº 3.102/99.

Referido decreto, em seu artigo 3º c/c Anexo II, criou na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI) desdobramentos dos códigos de diversos produtos, sob a forma de “Ex”, dentre os quais figura o código NCM 8504.40.40, em que se classificam as mercadorias importadas. O “Ex” 01 determinou alíquota de 15%, para “máquinas da posição 8471”, enquanto que para as outras mercadorias classificáveis no mesmo código, porém não admitidas no “Ex”, a alíquota continuou sendo de 5%.

Segundo a NCM, a posição 8471 abrange:

‘8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES’

A lide se restringe a se determinar se são enquadrados no “Ex” 01 ao código 8504.40.40 apenas os equipamentos de uso exclusivo para as máquinas da posição 8471 ou se nesse “Ex” são enquadrados equipamentos que são destinados a tais máquinas, ainda que não em caráter exclusivo.

Primeiramente, verifica-se da leitura do texto do “Ex” que não há exigência de que os equipamentos sejam aplicados exclusivamente aos produtos classificados na posição 8471. Certamente, não se subsumem ao texto do “Ex” os equipamentos que não se destinem às máquinas da posição 8471.

Deve-se perquirir, portanto, a respeito das características técnicas do equipamento “no break” modelo Power Lan e das aplicações a que se destina.

Segundo o laudo de fls. 31/56:

'3) O equipamento sob análise é de uso exclusivo para com as máquinas classificáveis no código 8471 da TEC?

O equipamento é de uso específico, porém não de uso exclusivo para as máquinas classificadas no código 8471, uma vez que foi projetado com recursos que são amplamente usados quando destinado a sua função ideal, ou seja, suprir de energia elétrica os equipamentos de informática. Porém pode perfeitamente ser utilizado como um No Break comum, em detrimento de seus recursos especiais.

4) Caso a resposta do item três seja afirmativa, informar quais as características do equipamento o habilitam para tal uso.

É de uso específico, como podemos salientar este No Break usa um software "WDIALOG Master v2.1.0" para Win95/WinNT.

Estas características foram tiradas do manual:

1. Através de um conector RS232, o POWER LAN é capaz de comunicar com o seu PC, utilizando o software de comunicação DIALOG fornecido com todos os UPS.

2. O POWER LAN disponibiliza vários sinais para interface com o sistema do computador, permitindo a execução do SHUTDOWN automático, etc.

3. O conector POWER CONTROL, (somente nos modelos 5 KVA, 7 KVA e 3 KVA) providencia sinais (não isolados), de falha geral, tensão de baterias baixa, by-pass activado, UPS ligado, permitindo controlo remoto do sistema.

4. O conector de SHUTDOWN oferece sinais de falha geral, fim de autonomia (tensão adequada para RS232). Também dispõe de uma entrada para SHUTDOWN remoto (também por RS232), que pode ser usado para desligar o POWER LAN quando as cargas já se encontram desligadas.

5. Também estão disponíveis cabos opcionais com contactos livres de tensão, onde pode obter sinais para outras operações.'

(grifei)

O trecho citado acima deixa claro que o equipamento Power Lan se destina precipuamente à função de fornecer suprimento de energia a equipamento de informática (computadores, servidores etc.) em hipóteses de falta de energia na rede elétrica. Outrossim, é de entendimento evidente que os usuários de computadores precisam se precaver da hipótese de falta de energia elétrica, a qual pode implicar sérios prejuízos. Entretanto, não apenas os sistemas informatizados necessitam de prevenção contra lapsos ou oscilações no fornecimento de energia elétrica, mas também sistemas de telecomunicações,

iluminação de emergência etc., conforme declarações coligidas pelo interessado (fls. 100/102).

Assim, tal como visto no laudo que instrui a auto de infração, também o laudo trazido aos autos pelo interessado (fls. 93/97), emitido em sede de conferência aduaneira da declaração de importação 00/0019087-4, e o próprio manual do equipamento Power Lan (fls. 98/99) deixam claro que: (i) o equipamento se destina a "equipamentos industriais sensíveis ou sistemas de computadores" e (ii) possui interface de comunicação com o computador, sendo inclusive fornecido software especialmente dedicado a tal finalidade, que, outrossim, foi importado juntamente com as unidades Power Lan (adição 2, fls. 13).

No caso concreto, o "no break" Power Lan, mesmo apesar de possuir especiais recursos que o destinem às máquinas da posição 8471, pode ser utilizado com outros equipamentos. Portanto, não procede interpretação de que somente se subsumem ao "Ex" os equipamentos destinados exclusivamente às máquinas da posição 8471, pois tal interpretação conduziria à ineficácia desse "Ex".

Assim, a questão é decidida pela aplicação da Regra Geral de Interpretação 3 "a" (RGI-3a) do Sistema Harmonizado, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. O produto importado se classifica no código NCM genérico 8504.40.40, que inclui qualquer equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), destinado ou não às máquinas da posição 8471, sendo o destaque "Ex" considerado um desdobramento do código 8504.40.40, específico para os equipamentos utilizados nas máquinas da posição 8471, de sorte que deve prevalecer, pela aplicação da RGI-3a, a classificação no "Ex", por ser este mais específico e estar provado que a mercadoria importada se destina às máquinas da posição 8471, embora possa, eventualmente, ser utilizada em outros tipos de máquinas.

Destarte, é irrelevante o argumento do interessado de que os equipamentos importados não são exclusivamente destinados às máquinas da posição 8471, fato, por sinal, incontroverso.

Outrossim, não procede o raciocínio do impugnante segundo o qual equipamentos de uso genérico — o que não é o caso em pauta, pois as unidades Power Lan importadas são precipuamente destinadas a sistemas informatizados, não excluídas outras aplicações —, excluída a hipótese da exclusividade, somente caberiam no "Ex" na hipótese de serem adquiridos especificamente para uso nas máquinas da posição 8471, dado que o "Ex" 01 não estabelece tal disposição, mas trata dos equipamentos de forma objetiva.

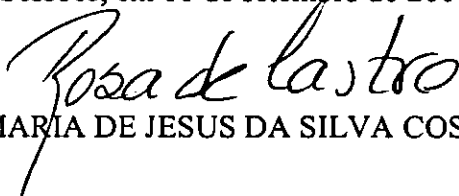
Assim, é irrelevante perquirir a respeito da destinação final dos equipamentos após a importação; as declarações juntadas às fls. 100/102 carecem, portanto, de interesse probatório ao mister da impugnação.

Da mesma forma, descabe a alegação do impugnante de que a fiscalização ter-se-ia valido de presunção acerca da destinação que seria dada aos equipamentos importados (fls. 73 e 74). Ao contrário, o lançamento em tela está fundado em provas robustas de que os

equipamentos Power Lan são destinados a máquinas da posição 8471, de sorte que a autuação não confronta com os acórdãos citados pelo impugnante às fls. 74 e 75."

Em função dos argumentos acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora